

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7367/2017**, de **autoria do vereador Rodrigo Modesto** que “**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4161/2003, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA”**”.

O Projeto de lei em análise visa alterar o parágrafo único do Art. 3º da Lei Municipal nº 4161, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 3º (...) Parágrafo único. Fica instituído no município de Pouso Alegre o feriado municipal do “Dia de Consciência Negra”, a ser comemorado todo terceiro domingo do mês de novembro*”, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo registra que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, insta registrar que quando da edição do Projeto de Lei 7.098/2014, a **assessoria jurídica, à época, exarou parecer técnico de nº 075/2015 – contrário a tramitação do referido P.L., por afronta a Lei Federal nº 9.093/1995, que trata dos feriados civis e religiosos no território nacional.**

Dessa forma, salienta-se que feriados civis, acaso sejam criados, somente poderão ser instituídos por Lei Federal e Estadual e jamais pelos municípios, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal 9.093/1995.

A forma como tramitou o PL 7.098/2014 que deu origem a Lei Municipal 5.634/2015 (Art. 3º A “*Semana da Consciência Negra*” *passa a integrar o calendário oficial do Município. Parágrafo único. Fica instituído no Município de Pouso Alegre o feriado municipal do ‘Dia da Consciência Negra’, a ser comemorado em 20 de novembro - Parágrafo único incluído pela Lei nº 5634, de 11/11/2015*) que alterou a Lei Municipal 4.161/2003 **padece de vício de constitucionalidade**, daí porque eventual alteração posterior na Lei, não ilide eventual inconstitucionalidade pré existente.

Lado outro, imperioso se faz o registro do entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **STF – Supremo Tribunal Federal**:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Frise-se, portanto, que mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do poder executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei.

Em relação ao tema já se manifestou o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - LEI FEDERAL Nº 9.093/95 - FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS - LEI MUNICIPAL Nº 3.933/2007 - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE CUNHO RELIGIOSO - COMEMORAÇÃO CÍVICA - ILEGALIDADE - RECURSO

PROVIDO. A despeito de possuírem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, é certo que para instituírem os feriados religiosos os Municípios têm seu campo de atuação restrito, uma vez que, por lei federal, estão autorizados a declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão. É ilegal a lei municipal que declara feriado local o dia 20 de novembro, em comemoração ao Dia da Consciência Negra, visto se tratar de feriado civil. V.V.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO PARA A COMEMORAÇÃO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGISLAÇÃO DE ASSUNTO TÍPICAMENTE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº. 9.093/95 - ROL MÍNIMO - DIPLOMA QUE NÃO IMPORTA EM IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - INTEPRETAÇÃO DO DIPLOMA NACIONAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PROTEÇÃO DE VALOR CULTURAL - ESTATUTO MUNICIPAL COMO INCREMENTO DA VALORIZAÇÃO DE ASSENTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE SE RETROCEDER NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO - INSTRUMENTO DE INCENTIVO À DIVERSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência legislativa ampla para tutelar os assuntos de interesse local, entre os quais se insere a previsão dos feriados municipais, razão pela qual a instituição pelo ente político de feriado para a comemoração do Dia da Consciência Negra não encerra inconstitucionalidade, sendo inaplicável, nesse aspecto, a regra de competência privativa da União, na forma do art. 22 do texto constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2 - A Lei Federal nº. 9.093/95, que trata dos feriados civis e religiosos no território nacional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, de sorte que não evidencia o diploma impedimento ao exercício da competência legislativa prevista no art. 30, I, do texto constitucional, representando, portanto, rol mínimo que deve ser atendido pelos entes federados, e não óbice geral à criação de feriado municipal. 3 - Não sendo religioso o

feriado do Dia da Consciência Negra, inexistente impedimento legal ao Município para suplantarem o número de quatro feriados locais previsto na Lei nº. 9.093/95. 4 - Gozando a proteção dos valores culturais da sociedade brasileira de assento constitucional, uma vez incrementada a tutela correspondente, com a criação de feriado municipal destinado à comemoração de legado sociocultural pátrio, resta inviável que se declare a ilegitimidade da legislação local por suposto desatendimento de diretiva federal, já que investido o diploma municipal de força constitucional, o que veda qualquer retrocesso na proteção do bem cultural, máxime porque constitui incentivo à diversidade (Desª. Sandra Fonseca). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0607.07.040189-0/002 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SANTOS DUMONT - APELADO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL SANTOS DUMONT, MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT A C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL.”

CONCLUSÃO

Por tais razões, **rogando vênias ao ilustre autor**, exarou-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7367/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218